



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447510

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1011458-95.2024.8.26.0344**

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54403

APELAÇÃO N. 1011458-95.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANGELA MARTINEZ HEINRICH

APELANTE: JOÃO RICARDO CRUZ ROSA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 334/336, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 321, § único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, mesmo porque foi atribuído corretamente o valor da causa, não havendo se cogitar da mácula apontada na sentença, mesmo porque o valor da causa poderia ser alterado de ofício pelo juiz. Postula que seja reformada a sentença e concedida a gratuidade processual, acrescentando que deve ser determinada a suspensão do processo, em razão da afetação da matéria no REsp n. 2092190/SP.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postulou o recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o pagamento do preparo recursal (fls. 339/357); no entanto, inexistindo nos autos elementos concretos que pudessem evidenciar a falta de recursos do apelante, foi ele regularmente intimado a apresentar prova convincente da alegada impossibilidade de custear as despesas da demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da benesse em cotejo (fls. 626).

Entretanto, os documentos por ele exibidos nos autos (fls. 629/643) revelaram-se insuficientes para demonstrar a sua alegada hipossuficiência, por isso que o benefício almejado foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi ele intimado a comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 644/645).

Contudo, não adotou o recorrente a providência que lhe incumbia, deixando decorrer o prazo legal sem o recolhimento devido (fls. 647), de sorte que ressentido este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa o apelante postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil. Imponho ao autor o pagamento de honorários advocatícios (CPC, 85, §§ 1º e 2º) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)